



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER N. : 0134/2020-GPEPSO
CABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PROCESSO N. : 0341/2020

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADO : FRANCINEY BRANDÃO ALBINO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 109, de 20.11.2018, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada do servidor acima nominado, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de 3º Sargento.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamentado no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, § 1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID n. 864465**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Na mesma oportunidade, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, bem como o advento da LC 432/2008, a Unidade de Instrução sugere que a Presidente do IPERON seja notificada para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n.20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008

É o breve relato.

Sem maiores digressões, eis que de todo despiciendo, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado **legal** e **apto a registro** perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 32 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição¹, em efetivo exercício da função estritamente policial, conforme documentação aportada aos expedientes de **ID n. 857501**.

Do exame da Planilha de Proventos aportada à fl. 188 do Id. 857501, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, com base na remuneração do grau imediatamente

¹Além do tempo de serviço/contribuição superior a 30 anos, o inativado também cumpriu o requisito temporal relativo à atividade militar e/ou policial pelo período superior a 20 anos, conforme cálculos inseridos ao expediente de ID n. 857501 (fl. 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

superior, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório (art. 29 da Lei 1.063/2002).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho- RO, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de March de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA